Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1318/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15562/2017
PROTOCOLO	: 1833607
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 199/2017
CONTRATADA	: CM HOSPITALAR S.A.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 69/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO, CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL
VALOR DO CONTRATO	: R$ 183.784,32
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 199/2017, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 69/2017, celebrado entre o Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa CM Hospitalar S.A., tendo como objeto a aquisição de medicamento, conforme determinação judicial (Autos de Ação Civil Pública n. 0800104-66.2017.8.12.0029), no valor de R$ 183.784,32 (cento e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de saúde.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-39351/2017 (peça 15), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-1852/2018 (peça 16), opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 69/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 199/2017 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc